



ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 0001286-82.2013.815.0351.

REMETENTE: Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

PROMOVIDO: Município de Sapé.

PROCURADOR: Joana Queiroga da Costa Araújo e Rodrigo Lucas.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOENÇA DA PACIENTE. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ENFERMIDADE. EXAMES, LAUDO E RECEITUÁRIO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO PRESCRITO. DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. “O Ministério Público possui legitimidade ativa *ad causam* na hipótese de defesa de direito individual indisponível, como na espécie, em que se busca o fornecimento de medicação a pessoa hipossuficiente. [...]” (STJ, REsp 1365202/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 25/04/2014)
2. A existência de prova, de plano, da eficácia do medicamento requestado adequado para o tratamento da moléstia, garante a concessão da segurança.
3. É dever inafastável do Estado (gênero) o fornecimento de medicamentos, materiais, cirurgias e tratamentos indispensáveis ao tratamento de doença grave.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0001286-82.2013.815.0351, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Município de Sapé.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Sapé, f. 147/149v., nos autos da Ação do Mandado de Segurança impetrado pelo **Ministério Público Estadual** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito daquele Município**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*, e de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, concedeu a segurança, determinando ao Réu que fornecesse à paciente

Bárbara Maria Rodrigues da Costa os medicamentos Oxibutinina 4ml, Sulfameto 5ml, Xilocaína Gel a 2%, e os materiais farmacêuticos luva estéril, álcool a 70%, gaze estéril, sonda uretral n.º 08, sabonete antiséptico e fraldas descartáveis, nos moldes da prescrição do Médico, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 163, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 171/176, opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial ao argumento de que o direito à saúde é dever do Ente Público.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

Com relação a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, o art. 32, incs. I e II da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) confere legitimidade ao *Parquet* para impetrar, como substituto processual, mandado de segurança nos casos expressamente previstos em Lei, como nas hipóteses previstas nas Leis Federais n.ºs 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No caso dos autos, em que se busca o direito ao fornecimento de medicamento a menor, que a responsável legal alega não dispor de recursos financeiros para custeá-lo, demonstra-se cabível a substituição processual pelo *Parquet*, **pelo que mantenho a rejeição da preliminar.**

Na esteira da jurisprudência dominante dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹, comprovada a doença e a necessidade de medicamento

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ENFERMIDADE. EXAMES, LAUDO E RECEITUÁRIO MÉDICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELA IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. TUTELA CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. **Não há que se falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, uma vez ter a impetrante colacionado nos autos exames médicos, laudos e receituários, digase, emitidos por médico do SUS (sistema único de saúde), comprovando a sua enfermidade e a necessidade de tratamento mediante o uso do fármaco pleiteado.** Cabe ao poder público assegurar às pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tanto, o acesso à medicação adequada e indicada pelo profissional médico, a fim de tratar sua enfermidade, sob pena de tornar inócuo mandamento constitucional relativo ao direito à saúde. A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de justiça concessão da segurança. (TJPB; MS 2014023-35.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2015; Pág. 14)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESSENCIAL A QUADRO CLÍNICO DE PACIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT OF MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE À ANÁLISE DO PLEITO MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. **Consoante a mais recente e abalizada jurisprudência pátria, mostra-se descabido o indeferimento liminar da petição inicial de mandado de segurança, decorrente da inadequação da via eleita por insuficiência de prova pré-constituída, quando o conjunto documental produzido pela impetrante é suficiente à análise do pleito mandamental formulado nos autos, restando prescindível a dilação probatória. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta corte, a via mandamental não comporta dilação probatória, porém, na espécie, mostra-se desnecessária a sua produção, conquanto a gravidade da doença e a necessidade do**

específico, por meio de relatório e receita médica subscrita por médico capacitado, não há que se falar em necessidade de instrução probatória e inadequação da via eleita em relação à impetração de Mandado de Segurança, porquanto configurados a prova pré-constituída e o direito líquido e certo, aptos à concessão da segurança vindicada.

A paciente, de acordo com os Relatórios e o Laudo Médico de f. 33/35, é portadora de “bexiga neurogênica e ITU de repetição”, necessitando do uso dos medicamentos Oxibutinina 4ml, Sulfameto 5ml, Xilocaína Gel a 2%, e dos materiais farmacêuticos luva estéril, álcool a 70%, gaze estéril, sonda uretral n.º 08, sabonete antiséptico e fraldas descartáveis.

Trata-se de criança, f. 31, substituída processualmente pelo *parquet*, cujo responsável legal alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos acima especificados, pelo que, diante da negativa do Município de Sapé em fornecê-los, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ausência de prova pré-constituída, no mérito, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

medicamento buscado configuram fatos incontroversos. (TJPB; APL 0001070-27.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2015; Pág. 16)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPOSTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE PRESIDE O TRATAMENTO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CF. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO. 1. **O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência do estado à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo ministério da saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial.** Precedentes do STJ e deste tribunal. 2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. (TJPB; AgRg 2011600-05.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/03/2015; Pág. 14)